



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003334-20.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ELTON DA SILVA SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo em execução, para determinar a realização de exame criminológico com o fim de analisar o eventual preenchimento do requisito subjetivo para concessão de livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003334-20.2025.8.26.0502

VOTO
30969

COMARCA: Campinas

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 4ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL: 7008269-02.2013.8.26.0050

AGRAVANTE: Elton Da Silva Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Elton da Silva Souza contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo. O agravante cumpre pena de 19 anos e 10 meses por latrocínio, com término previsto para 28/08/2031.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche o requisito subjetivo para concessão de livramento condicional e se é necessária a realização de exame criminológico.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida baseia-se em dúvidas sobre o mérito do sentenciado, considerando histórico de prisão preventiva durante regime aberto.

4. A jurisprudência do STJ (Tema 1.161) exige análise de todo o histórico prisional para concessão de livramento condicional, não apenas dos últimos 12 meses.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo em execução para determinar a realização de exame criminológico, visando avaliar o requisito subjetivo para o livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. 2. A realização de exame criminológico é necessária para verificar a aptidão do sentenciado ao benefício.

Legislação Citada:

CP, art. 83, inciso III, alínea a e d.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1970217/MG (Tema 1.161).

TJSP, Agravo de Execução Penal
0000964-46.2022.8.26.0996, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª
Câmara de Direito Criminal, j. 29/04/2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **ELTON DA SILVA SOUZA**, em razão da r. decisão de fls. 22 (20/02/2025) que **indeferiu seu pedido de livramento condicional, por falta de requisito subjetivo**.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: está preenchido o requisito subjetivo.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja concedido o livramento condicional ao sentenciado ou determinação de realização de exame criminológico.

Contrariado o recurso (fls. 29/31) e mantida a r. decisão atacada (fl. 33), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 41/43).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O agravante cumpre pena de 19 anos e 10 meses de reclusão por crimes de latrocínio, tendo iniciado o cumprimento da pena em 28/10/2011 com término previsto para 28/08/2031.

A r. decisão recorrida possui fundamentação que, embora concisa, **é apta a sustentar o indeferimento do benefício pretendido**, eis que lastreada em elementos concretos de convicção que revelam legítimas dúvidas sobre o mérito do sentenciado e a adequação da sua colocação em meio aberto.

De fato, **remanescem relevantes dúvidas sobre os seus méritos para fins de pleno retorno ao convívio social**, considerando que cumpre pena por **delito de alta reprovabilidade social**.

No mais, embora não conste falta disciplinar grave em seu registro, observa-se que ele foi preso preventivamente em 29/04/2020, enquanto estava em cumprimento de pena em regime aberto, o que se depreende de fl. 45 dos autos de origem e da consulta à FA do executado, tudo a demonstrar que não conseguiu se manter afastado da criminalidade quando inserido em regime mais brando.

Referidas informações, a despeito do que sustenta o agravante, são de suma importância para fins de concessão de livramento condicional, seja à luz do disposto no art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal¹, seja à luz do princípio do *in dubio pro societate* que rege esta etapa processual.

Frise-se que, para fins de livramento condicional, **a valoração do requisito de bom comportamento não se restringe à análise dos últimos 12 meses de execução da pena, mas leva em consideração todo o histórico carcerário do sentenciado**, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp 1970217/MG (Tema 1.161), cuja tese restou assim fixada:

Tema 1.161: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

Portanto, para além dos aspectos objetivos, **o livramento condicional demanda uma acurada análise dos aspectos subjetivos, a fim de que se possa formar uma convicção segura sobre o seu cabimento sob o prisma dos méritos do apenado no curso da execução da reprimenda, aptos a evidenciar que ele está preparado para manter sua subsistência mediante trabalho honesto, ex vi do art. 83, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, e que restou minorada a possibilidade de cometimento de novos delitos, o que, de fato, será mais bem avaliado no curso da execução da pena no regime intermediário ao qual se encontra inserido.**

Nesse sentido:

1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de livramento condicional. Irresignação do Ministério Público. Provimento do recurso, para revogar o livramento condicional deferido ao sentenciado. 2-) Sentenciado que cumpriu lapso temporal necessário, ostenta bom comportamento carcerário, contudo, há dúvidas quanto ao cumprimento do requisito subjetivo, dado ter praticado diversas faltas disciplinares graves durante o cumprimento de sua pena. 3-) Quando do deferimento do regime semiaberto, o Ministério Público interpôs recurso de Agravo de Execução Penal nº 0017635-81.2021.8.26.0996, o qual foi julgado

por esta Colenda Câmara Criminal, aos 7.3.2022, que deu provimento ao agravo, para afastar a progressão, por ora, determinando-se a realização de exame criminológico. 4-) **Recomenda-se que sua reinserção ao convívio social seja feita aos poucos, vivenciando, primeiro, de maneira harmoniosa o regime mais brando, não se cogitando, portanto, de concessão do livramento condicional, por ora.** 5-) Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000964-46.2022.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Neste caso concreto, no entanto, observa-se que o agravante há está há 03 anos reabilitado de suas faltas anotadas, o que contribui para a necessidade de realização de exame criminológico, de modo a permitir uma específica e detalhada verificação do requisito de ordem subjetiva.

Dessa forma, entende-se que deve ser realizado o exame criminológico a fim de aferir as condições do sentenciado para ser beneficiado com o livramento condicional.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, para determinar a realização de exame criminológico com o fim de analisar o eventual preenchimento do requisito subjetivo para concessão de livramento condicional

RENATO GENZANI FILHO

Relator